



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732610 - AM (2024/0324937-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : H B DE M P
ADVOGADOS : HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO - CE005918
RICARDO PINHEIRO DA COSTA - AM007952
PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO - CE028525
AGRAVADO : F E F DOS S
ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA - AM003076

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. FRUTOS E RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS PARTICULARES. COMUNICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, no contexto de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens. A parte agravante sustentou violação a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, notadamente quanto à competência para cobrança de aluguéis de ex-cônjuge e à exclusão de bem da comunhão sob fundamento de sub-rogação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se é admissível o recurso especial diante da alegada afronta ao art. 1.659, II, do Código Civil, por suposta sub-rogação de bens particulares em regime de comunhão parcial;
- (ii) verificar se o juízo de família é competente para o arbitramento de aluguéis devidos entre ex-cônjuges antes da partilha.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou expressamente os argumentos da parte quanto à comunicabilidade de valores e ao arbitramento de aluguel, afastando a alegação de negativa de prestação

jurisdicional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia, inviabilizando o conhecimento do recurso.

5. A alegada divergência jurisprudencial não foi acompanhada do necessário cotejo analítico entre os julgados, tampouco houve a indicação precisa de dispositivo legal divergente, o que configura fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Quanto ao pedido de arbitramento de aluguel, a decisão de origem reconheceu corretamente a competência do juízo cível, nos termos da jurisprudência consolidada, sendo incabível a revisão dessa conclusão por ausência de demonstração da divergência e fundamentação suficiente.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732610 - AM (2024/0324937-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : H B DE M P
ADVOGADOS : HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO - CE005918
RICARDO PINHEIRO DA COSTA - AM007952
PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO - CE028525
AGRAVADO : F E F DOS S
ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA - AM003076

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. FRUTOS E RENDIMENTOS DE INVESTIMENTOS PARTICULARES. COMUNICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, no contexto de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens. A parte agravante sustentou violação a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, notadamente quanto à competência para cobrança de aluguéis de ex-cônjuge e à exclusão de bem da comunhão sob fundamento de sub-rogação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se é admissível o recurso especial diante da alegada afronta ao art. 1.659, II, do Código Civil, por suposta sub-rogação de bens particulares em regime de comunhão parcial;
- (ii) verificar se o juízo de família é competente para o arbitramento de aluguéis devidos entre ex-cônjuges antes da partilha.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido apreciou expressamente os argumentos da parte quanto à comunicabilidade de valores e ao arbitramento de aluguel, afastando a alegação de negativa de prestação

jurisdicional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 283 do STF, por analogia, inviabilizando o conhecimento do recurso.

5. A alegada divergência jurisprudencial não foi acompanhada do necessário cotejo analítico entre os julgados, tampouco houve a indicação precisa de dispositivo legal divergente, o que configura fundamentação deficiente e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

6. Quanto ao pedido de arbitramento de aluguel, a decisão de origem reconheceu corretamente a competência do juízo cível, nos termos da jurisprudência consolidada, sendo incabível a revisão dessa conclusão por ausência de demonstração da divergência e fundamentação suficiente.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1059-1060).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 1063-1071).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção do acórdão recorrido e alegando que o recurso especial não atende aos pressupostos de admissibilidade (e-STJ, fls. 1083-1086).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1102-1104).

É o relatório

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, a agravante alegou, em recurso especial, em síntese, violação aos artigos 64, §3º, 86, 489, IV e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil e art. 1.659, II do Código Civil. Sustenta que houve negativa de vigência ao §3º do art. 64 do CPC, ao ser declarada a incompetência da Vara de Família para conhecer e decidir sobre aluguéis cobrados de ex-cônjuges. Defende ainda que houve ofensa ao inciso II, do art. 1.659 do Código Civil, ao desconsiderar a exclusão da comunhão dos bens adquiridos com valores pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares.

No caso, verifica-se que inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, posto que o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação às teses, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 700-714):

[...]

Em sua própria Apelação, a parte informa que os valores adimplidos durante o matrimônio são deveras superiores à sua renda, numa tentativa de fazer crer que o valor excedido teria vindo totalmente de suas aplicações e rendas, razão pela qual não seria partilhado, nos moldes no Art. 1659:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

No entanto, mesmo que se trate de aplicações financeiras exclusivas de uma das partes, anteriores ao matrimônio, os rendimentos provenientes destas durante a união matrimonial, se comunicam.

Nesse sentido já decidiu:

Divórcio litigioso - Cerceamento de defesa não verificado - Matérias fáticas e de direito, dependentes apenas da análise e da interpretação do conteúdo dos documentos exibidos para a compreensão e a solução da controvérsia - Perícia técnica realizada nos documentos, comprovando a origem dos bens e valores pertencente a cada um dos cônjuges - Incomunicabilidade dos bens adquiridos pelo réu durante a constância do casamento, entretanto, com a utilização do produto da venda de imóveis particulares (sub-rogação) e de aplicação financeira, pertencente com exclusividade, e

anteriores ao matrimônio - Comunicabilidade, tão somente, dos frutos e rendimentos resultantes de investimentos, ainda que particulares e exclusivos, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil - Manutenção da disciplina da sucumbência, pelo decaimento mínimo do réu, incidindo, tão somente, os honorários recursais - Sentença reformada - Recurso provido, em parte. (I-SP - AC: 00163441120118260248 SP 0016344-11.2011.8.26.0248, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 17/12/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2019)

Além disso, ressalto que caso se levasse em conta a narrativa do Apelante, este teria usado todo o seu salário, mais as suas aplicações somente para pagar todas as dívidas, logo, como teria ele se alimentado no período, pago suas contas básicas, como luz, água, telefone, dentre outras despesas?!

Dessa forma, fica clara a participação e contribuição da Apelada, ainda que em menor quantia, o que não tem a menor relevância para a divisão dos bens na constância de comunhão parcial de bens, não havendo o que se falar na reserva de R\$ 73.421,22 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos ao Apelante), conforme pleiteia.

(...)

Já no que diz respeito ao arbitramento de aluguel em desfavor da Apelada, entendo que a Sentença merece reforma, no que diz respeito a sua fundamentação, uma vez não é de competência do Juízo de Família o arbitramento de alugueis eventualmente devidos em casos de partilha de imóveis, sendo competência do Juízo Cível.

Não somente a extinção do condomínio, mas todas as questões relativas ao patrimônio partilhado, sendo incomum, inusual e equivocada a possibilidade de Magistrado de Família imiscuir-se em questões estritamente cíveis.

Nesse mesmo sentido já decidi:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. FAMÍLIA. DIVÓRCIO.

ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL EM COMUM POR UM DOS EX CONJUGES ANTES DA PARTILHA.

IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES COMPETÊNCIA. ART. 27 LEI Nº 11.697/2008. JUÍZO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO OU DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL.

DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, julgando parcialmente o mérito, decretou o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial, mas, quanto ao pedido de indenização pelo uso exclusivo do imóvel em comum, entendeu pela competência de

uma das Varas Cíveis. 2. Considerando ter o agravo apresentado contraponto à decisão recorrida, não há se falar em violação ao Princípio da Dialecicidade. Preliminar rejeitada. 3. A competência da Vara de Família limita-se, no caso concreto, a decretar o divórcio e reconhecer o direito à partilha dos bens havidos durante o casamento, sendo necessário o posterior ajuizamento de ação própria (extinção de condomínio ou arbitramento de aluguel), perante o juízo cível, a fim de resolver eventuais controvérsias envolvendo os bens partilhados (art. 27 da Lei n. 11.697/2008) [-] (TJ-DF 07102808520218070000 - Segredo de Justiça 0710280-85.2021.8.07.0000, Relator: SANDOVAL OLIVBIRA, Data de Julgamento: 14/07/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/07/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Mais do que isso, há muito se firmou nesta Corte o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024 , DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula n. 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS.

SÚMULA N. 83 DO STJ. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é "transmissível aos herdeiros do outorgante da procuração falecido o direito de exigir a prestação de contas do outorgado" (AgInt no REsp 1848799/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1411897/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 09/02/2022)

Ademais, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual fundamento legal a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Nesse viés, quanto ao tema da cobrança de aluguel enquanto não ultimada a partilha, tem-se que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante. Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de div ergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1955832/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1626774/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021.)

Cumpre ainda destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão dos óbices sumulares acima descritos.

Majoro os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o patamar fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, no caso, os benefícios da gratuidade de justiça (e-STJ, fl. 714).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.732.610 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324937-0

Número de Origem:

0003179512023 0006256052022 0006413752022 00064154520252 06324974220148040001
3179512023 6256052022 6324974220148040001 6413752022 64154520252
641545202520006413752022 6415452025200064137520220003179512023

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H B DE M P

ADVOGADOS : HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO - CE005918

RICARDO PINHEIRO DA COSTA - AM007952

PAULO ROBERTO DE ALENCAR ARARIPE FURTADO - CE028525

AGRAVADO : F E F DOS S

ADVOGADO : MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA - AM003076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025